



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **DELIBERAÇÃO** **SOBRE** **UMA REPORTAGEM INSERIDA NO PROGRAMA "REPÓRTERES"** **DO CANAL 1 DA RTP**

(Aprovada na reunião plenária de 22.JUN.94)

#### **I - O CASO**

I.1 - O programa "Repórteres", emitido pelo Canal 1 da Radiotelevisão Portuguesa (RTP) em 11 de Janeiro último, referiu-se a recentes acontecimentos ocorridos na aldeia da Marmeleira, cuja população suspeitava de certo menor, como autor da morte de um companheiro de escola.

Subordinada a este tema, a reportagem mencionou o nome do menor suspeito de tal homicídio, que ali foi entrevistado pela jornalista, de face virada para a câmara, sem que qualquer diligência fosse feita no sentido de impossibilitar a sua identificação.

I.2 - Considerando que assim se violaram quer as regras deontológicas da actividade jornalística, quer as disposições normativas, nacionais e internacionais, que a respeito de menores estabelecem limites à liberdade de imprensa, a Provedoria de Justiça submeteu à apreciação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) a referida reportagem, a fim de serem tomadas as providências que se reputarem convenientes, dando-se-lhe conhecimento das conclusões alcançadas.

#### **II - ESCLARECIMENTOS DA RTP**

Solicitada pela AACS a pronunciar-se, a RTP informou que tal reportagem se baseara no facto de existir na aldeia de Marmeleira uma família, cujos elementos são apontados pela população local como responsáveis por determinadas violências, abrangendo uma criança, que, sem provas seguras, era acusada da morte de outra.

./.



*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"A perspectiva da reportagem em causa" - diz a RTP - "foi, como não podia deixar de ser, a de permitir às vítimas da acusação popular (...) que se pronunciassem sobre esta questão. (...) Objectivamente, não havia que salvaguardar o princípio da presunção legal de inocência, pois aquela criança não era arguida ou delinquente, não estando sequer sujeita a um qualquer processo tutelar; ele era, tão só, vítima de uma acusação popular dirigida à sua família. Ele era acusado sem quaisquer provas e isso a reportagem evidenciou. Foi, por isso, por imperativo ético e deontológico que os dois jornalistas não omitiram a identidade do menor. (...) Com base nestes princípios (...) entrevistaram em primeiro lugar a avó (...) e, só depois, com a própria concordância da família", o menor "foi entrevistado, o que foi entendido pela família como sendo do seu próprio interesse."

### **III - NORMAS APLICÁVEIS**

III.1 - A suspeita de homicídio origina, necessariamente, uma investigação oficial (art.ºs 241 e seguintes do Código de Processo Penal).

Sendo a prática do acto atribuída a alguma criança ou adolescente de idade inferior a 16 anos, o caso compete ao tribunal de menores e a estabelecimentos tutelares, nos termos do Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de Outubro.

O processo, em consequência instaurado, terá então um carácter secreto, que conserva mesmo depois de findo, constituindo crime de desobediência a revelação do seu conteúdo (art.ºs 36º a 39º do mesmo decreto-lei).

III.2 - A obrigação de sigilo sobre o assunto é extensiva aos jornalistas e vai mesmo para além do processo oficial, proibindo-lhes o Código Deontológico que directa ou indirectamente identifiquem "os delinquentes menores de idade". Assim como lhes impõe que, antes de recolherem declarações e imagens, atendam às condições de liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas; portanto, que atendam também à inimputabilidade que em razão da idade afecta os menores de 16 anos - apenas sujeitos por lei, ainda que autores de um ilícito criminal, a medidas tutelares de protecção, assisência ou educação (art.º 19º do Código Penal e art.º 2º do citado Decreto -lei nº 314/78).

./.

4804



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III.3 - Tais deveres deontológicos possuem força legal, por remissão do nº 2 do artº 11º da Lei nº 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista), cujo nº 1, c), igualmente manda respeitar, numa forma geral, "os limites ao exercício da liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei".

Na protecção do interesse dos menores é que radicam aquelas limitações deontológicas, porque identificá-los, divulgar os seus comportamentos anti-sociais, ouvi-los sobre isso, fotografá-los, filmá-los, poderá lesar a formação cívica ou a recuperação deles, pondo assim em cheque os direitos à integridade moral, ao bom nome e à imagem, que no caso das crianças e adolescentes requerem um acautelamento redobrado.

Quer dizer: o melindre dessas idades impõe cautelas, que segundo a própria lei justificam maiores limites à liberdade de imprensa, pelo respeito devido àqueles direitos fundamentais de personalidade, consagrados nos art.ºs 25º e 26º da Constituição da República (C.R.) e nos art.ºs 70º e seguintes do Código Civil.

A liberdade de imprensa tem como limite natural a missão pública de informar que lhe subjaz, devendo ceder quando afecte outros legítimos interesses, sem que a sua pública função tal justifique.

Opera, então, o princípio da proporcionalidade expresso no artº 18º da C.R. e nos art.ºs 334º e 335º do Código Civil, também reflectido no artº 4º, nº 2, da Lei de Imprensa, onde se prevêem, entre os limites à liberdade de imprensa, aqueles que são impostos pela salvaguarda da integridade moral dos cidadãos.

III.4 - Para protecção dos menores, chegou a ser expressamente proibida e punida com pena de prisão e multa a simples notícia de crimes por eles cometidos, acompanhada ou não da publicação dos seus retratos (Decreto nº 20 431, de 24.X.931, artº 24º). Este preceito veio a ser revogado em 1982 pelo Decreto-lei nº 400/82, de 23.IX, que aprovou o novo Código Penal; mas isso significa apenas ter tal prática deixado de ser havida, indiscriminada e necessariamente, como crime; não que o subjacente interesse dos menores, até aí penalmente tutelado dessa forma, tenha perdido a protecção legal, pois as demais normas citadas e ainda vigentes mostram que continua a ser-lhe dada tal protecção.

./.

4805



*File*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III.5 - Isto de harmonia, aliás, com os princípios expressos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada por decreto presidencial de 12.IX.90, onde, para além de se acautelar a reputação (artº 16º), procura assegurar-se aos menores suspeitos de terem infringido a lei penal um tratamento adequado à respectiva situação, capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, a reintegração social e um papel construtivo no seio da sociedade (artº 40º).

III.6 - Ainda outro aspecto: a lei dá grande prevalência à protecção da criança, inclusive face aos seus representantes, pais e familiares, indo ao ponto de lhes retirar o poder paternal, em casos extremos de falta de idoneidade ou de capacidade para o efeito (artº 36º da C.R., artºs 1 910º e seguintes do Código Civil, artºs 146º e 194º e seguintes do Decreto-lei nº 314/78). Será, por isso, insuficiente uma autorização que essas pessoas concedam, contra os reais interesses da criança, autorização que não desculpará os jornalistas da inobservância dos seus deveres profissionais.

### IV - SUA APLICAÇÃO À REPORTAGEM VISADA

IV.1 - Passando agora a analisar o caso concreto, perante as disposições legais aplicáveis, ressalta o seguinte:

Ao contrário do alegado pela RTP na sua resposta, a verdade é que, pela gravidade da acusação popular feita ao menor entrevistado, teria mesmo de haver um processo tutelar na jurisdição de menores, a respeito dela, com as inerentes exigências de segredo, não só sobre o conteúdo do processo mas também sobre a própria imputação. Deontológica e legalmente, os repórteres estavam proibidos de identificar a criança acusada, como fizeram, filmando a conversa com ela mantida sobre o assunto, sem lhe ocultarem a face. Nem sequer poderiam tomar-lhe declarações, como se fosse indivíduo já imputável criminalmente, embora tivessem o intuito de lhe permitir que se defendesse e quer a suspeita tivesse ou não fundamento, existissem ou não provas.

./.

7706



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Para defesa do menor, não era nem foi aquela reportagem o meio adequado. O que ela conseguiu foi, afinal, identificá-lo como suspeito de gravíssimo comportamento anti-social, quando era do interesse dele ver preservada a identidade, a imagem, a reputação e a formação cívica, faltando, por outro lado, razoáveis motivos para o direito à informação se sobrepor a tal interesse.

IV.2 - Tratando-se de um direito indisponível da criança, nem a invocada anuência da família à realização da reportagem autorizava a RTP a efectuá-la e transmiti-la como fez, com violação da deontologia e das leis.

### **V - CONCLUSÃO**

Apreciada uma reportagem que a RTP transmitiu no seu programa "Repórteres", envolvendo uma criança que era apontada pela população da aldeia da Marmeleira como suspeita de ter morto um companheiro de escola, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera contrária às leis vigentes a audição e identificação dessa criança, entrevistada até de face virada para a câmara, com o que foram ofendidos os legítimos interesses do menor em causa, sem que o direito à informação tal justificasse-a ainda que outra tivesse sido a intenção da repórter.

Recomenda, por isso, à RTP que evite semelhantes procedimentos.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, José Gabriel Queiró e Aventino Teixeira, contra de Assis Ferreira e abstenção de Artur Portela.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 22 de Junho de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM